

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 392, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007, PELA COMISSÃO  
MISTA DO CONGRESSO NACIONAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 392, DE 2007  
(Mensagem nº 691–PR, de 18 de setembro de 2007)**

Revoga a Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007, dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capita destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

## **I – RELATÓRIO**

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 691, de 18 de setembro de 2007, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 392, de 18 de setembro de 2007.

A MP nº 392, de 2007, constitui-se de dois artigos. O art. 1º revoga a MP nº 382, de 24 de julho de 2007, a qual dispunha sobre o desconto de créditos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autorizava a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; e dava outras providências. O art. 2º da MP nº 392, de 2007, determina que o início de sua vigência deu-se no dia 19 de setembro de 2007.

Foram apresentadas 3 emendas à MP nº 392, de 2007. A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Eduardo Gomes, sugere a introdução de um novo artigo à medida provisória, por meio do qual se criaria, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a figura da co-habilitação de terceiros vinculados a execução de projetos de obras de infra-estrutura. As Emendas nºs 2 e 3, da lavra da Senadora Lúcia Vânia, sugerem a transformação em lei do conteúdo integral da MP nº 382, de 2007.

É o relatório do essencial.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cumpra a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre os pressupostos de urgência e relevância e sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Medida Provisória e, depois, avaliar a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria.

Entendo que os pressupostos constitucionais de relevância e urgência estão presentes na MP nº 392, de 2007. Segundo a

Exposição de Motivos que acompanha a proposição, a Medida Provisória nº 382, de 2007, foi editada com o objetivo básico de instituir medidas tributárias para estimular os investimentos e modernizar e revitalizar setores da economia com menor dinamismo no mercado globalizado, o que traria ganhos de competitividade para esses setores.

Todavia, dadas as peculiaridades desses setores, o Poder Executivo entendeu que se tornou conveniente fazer uma discussão maior com os setores econômicos envolvidos, bem assim uma reavaliação técnica da matéria.

Assim, a edição da MP que apreciamos neste momento foi necessária e fez parte do conjunto de soluções adotado para auxiliar os setores econômicos que vem sofrendo com maior severidade os reflexos negativos da valorização do real frente ao dólar e demais moedas estrangeiras. Soluções essas que são primordiais para o bom desempenho econômico do Brasil.

Dada a relevância de que se reveste a matéria e a necessidade de se fazer ajustes e se discutir melhor o assunto, é claro que era necessário fazer a revogação da MP nº 382, de 2007, com a celeridade própria das medidas provisórias. Não se podia, pois, esperar para se fazer tais ajustes, os quais, aliás, já estão em pleno vigor por força da promulgação da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, diploma legal que disciplina a matéria em substituição à MP nº 382, de 2007.

Os aspectos da constitucionalidade e da juridicidade também estão atendidos. Não se verificam máculas na Medida Provisória quanto aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais e legais normalmente aplicáveis à questão tributária. Assim, a MP nº 392, de 2007, não fere a Constituição Federal, nem se caracteriza como injurídica, enquadrando-se sem problemas no ordenamento jurídico pátrio. Em relação à técnica legislativa, os dispositivos da MP estão em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quando às emendas, entendemos que elas não podem ser admitidas, porque são injurídicas. A Emenda nº 1 trata de assunto não

compreendido no objeto da medida provisória, desrespeitando, desse modo, o art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo o qual a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. As Emendas nºs 2 e 3 também são injurídicas, uma vez que todo o teor delas está contido na Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007. Com efeito, aprová-las em nada inovaria o ordenamento jurídico.

Analisados esses aspectos, passemos ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória. Tal exame abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 —, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Visto que a Medida Provisória nº 392, de 2007, é eminentemente normativa, somos da opinião de ela não tem implicação com o aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas.

Quanto ao mérito da Medida Provisória nº 392, de 2007, ele nos parece inegável. Como já dissemos, ela está contida num conjunto de medidas destinadas a socorrer os setores econômicos que vem sofrendo com maior severidade os reflexos negativos da valorização do real frente ao dólar e demais moedas estrangeiras. Vale dizer, ela revoga dispositivos que cuidavam do assunto, permitindo que outros dispositivos fossem editados, para tratar de forma mais ampla e mais adequada do tema em questão. Portanto, a medida provisória é conveniente e oportuna.

Impende registrar, além disso, que a aprovação desta medida provisória é imperiosa. Temos que revogar a MP nº 382, de 2007, pois, caso contrário, haveria um retrocesso na legislação, na medida em que a Lei nº 11.529, de 2007, já se encontra em pleno vigor e é muito mais benéfica para os setores que vem sofrendo com a apreciação da moeda nacional.

Em face de todo o exposto, concluo pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da MP nº 392, de 2007; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Medida Provisória; pela injuridicidade das Emendas de nºs 1 a 3; pela não implicação financeira e

orçamentária da Medida Provisória; e, quanto ao mérito, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 392, de 2007, não cabendo apreciação de mérito sobre as Emendas.

Sala das Sessões, em        de        de 2007.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN  
Relator

2007\_17646\_Tarcísio Zimmermann